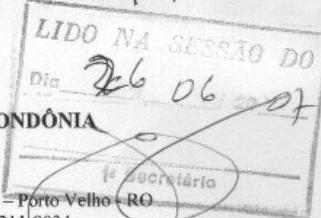




AO EXPEDIENTE
Em 25 JUN 2007

~~Presidente~~
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência.
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 78903-900 – Porto Velho - RO
Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 321149034
Presidência @tce.ro.gov.br



OFÍCIO N° 177 /GP -

Porto Velho,

21 JUN 2007

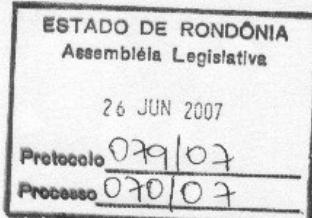
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

NESTA

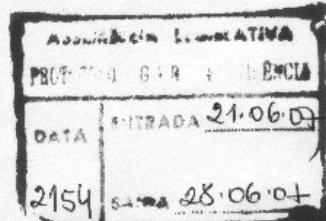
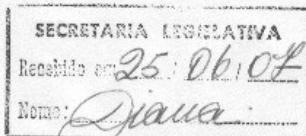
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei que cria o auxílio-alimentação para os Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que cria o auxílio-alimentação para os Servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Certo de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas, apresento a Vossa Excelência e demais Pares votos de consideração.



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente





MENSAGEM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui o auxílio-alimentação para os Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Senhor Presidente, ao conceder o referido auxílio aos Servidores desta Corte de Contas o faço com o objetivo de subsidiar as despesas com a sua refeição, lembrando ainda, que tal verba será feita em pecúnia e terá o caráter indenizatório, tendo o seu valor inicial previsto para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Considerando, ainda, que o projeto de lei em apreço, visa dar tratamento isonômico com os Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público, como se pode atestar por intermédio das Leis nº 770, de 31.12.1997, e nº 280, de 30.04.1990, respectivamente.

Esclareço, ainda, que o auxílio-alimentação também é concedido aos Servidores da União, como podemos constatar através da Lei nº 8.460 de 17.09.1992.

Excelência, importante frisar que o auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão nem mesmo configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, com prevê o art. 3º do dito projeto de lei.

Informo, por oportuno, que o Projeto em foco guarda conformidade com a Constituição Estadual vigente, em especial no tocante às disposições do art. 50 da referida Constituição, e conta com a devida dotação orçamentária.

Pelo exposto, solicito especial atenção de Vossa Excelência e demais Pares quanto aos encaminhamentos necessários à apreciação do Projeto de Lei em referência nessa Augusta Assembléia Legislativa, renovando os meus protestos de consideração e respeito.

Porto Velho, 19 de junho de 2007.

JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Auxílio-Alimentação para os Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação mensal aos servidores ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor;

Art. 4º O auxílio-alimentação será devido durante os afastamentos legais, sendo descontado nas ausências não justificadas e nos afastamentos que ensejam a concessão de diárias.

§1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, bem como nos afastamentos que ensejam a concessão de diárias, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2007.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2007.

IVO NARCISO CASSOL

Governador do Estado de Rondônia